



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000574/2006-17
Recurso nº 159.785 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.039 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E REFLEXOS - Ex: 2001
Recorrente TRANSPORTES DO OESTE LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

IRPJ-PIS-COFINS-CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS - CONTA BANCÁRIA MANTIDA À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO - A manutenção de conta-corrente bancária pela pessoa jurídica cujo movimento não encontre correspondente na sua contabilidade, uma vez não justificada a origem dos recursos que por ela transitaram, permite inferir no sentido da ocorrência de omissão de receitas.

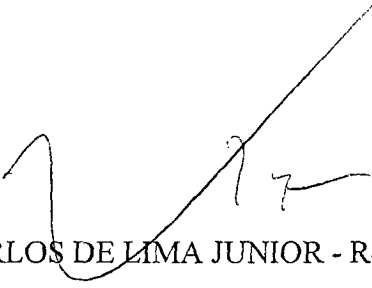
FRAUDE – CARACTERIZAÇÃO - MULTA AGRAVADA – Comprovado o intuito fraudulento por parte do contribuinte a fim de diminuir o valor tributável da pessoa jurídica, configurada está a fraude, devendo a multa ser agravada nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96

MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Súmula n.º 02)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento parcial para desqualificar a multa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relatora

EDITADO EM: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, João Carlos de Lima Junior, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de autos de infração relacionados à IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 08/24), os quais lançaram crédito tributário no valor total de R\$ 827.285,40 (oitocentos e vinte sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) englobando a exigência tributária, multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referido débito é originário de omissão caracterizada pela não escrituração de parte das receitas auferidas pela Contribuinte com a prestação de serviços de transportes de carga prestados à Bunge Alimentos S/A – principal cliente da empresa.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls 25/40), a Contribuinte foi intimada a apresentar seus livros contábeis, bem como extratos das contas correntes mantidas sob sua titularidade junto às instituições financeiras.

Em atenção à referida intimação, a Contribuinte apresentou os documentos exigidos.

A fim de verificar se a Contribuinte havia contabilizado a totalidade das receitas auferidas na prestação de serviços à empresa Bunge Alimentos S/A, a Fiscalização adotou o procedimento de compulsar a totalidade das operações efetuada por esta última com a empresa atuada.

Intimada, a empresa Bunge Alimentos S/A apresentou à Fiscalização uma relação impressa e em meio magnético, de conhecimentos de fretes do período de 01/2001 a 12/2004, relativos à Contribuinte atuada.

No cotejamento dos totais de receita constantes nos relatórios fornecidos pela empresa Bunge Alimentos S/A com os totais de receitas escriturados nas contas contábeis da Contribuinte, a Fiscalização apurou que a mesma omitiu em sua escrituração valores referentes à receita de prestação de serviços de cargas.

Dessa forma, a Fiscalização averiguou que a omissão de receitas por parte da Contribuinte teve origem junto à Bunge Alimentos S/A.

Além disso, a Fiscalização identificou nos extratos bancários da Contribuinte a existência de contas bancárias à margem de sua escrituração.

Isto porque, de acordo com Termo de Verificação Fiscal, foram identificados lançamentos de depósitos com o histórico “Doc Crédito automático - empresa Bunge Alimentos S/A”, que por sua vez não foram escriturados pela Contribuinte.



Ainda, a Fiscalização apurou que tais valores depositados nas contas correntes pela Contribuinte, correlacionam com os totais de receitas informados pela empresa Bunge Alimentos S/A.

Desta maneira, a Fiscalização concluiu que a Contribuinte lançou apenas parte das receitas recebidas pela Bunge Alimentos S/A na suas contas contábeis. A outra parte não contabilizada foi mantida junto ao Banco Bradesco S/A.

Consubstanciado nos fatos acima, o agente fiscal efetuou lançamento em decorrência da apuração de omissão de receitas de prestação de serviços de transporte não contabilizadas em relação ao ano-calendário 2001.

Como reflexo, apurou-se a insuficiência de recolhimentos de impostos e contribuições.

Intimada da lavratura do auto de infração em 15.12.2006, a Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação (fls. 2247/244), cujas razões de discordância encontram-se assim resumidas:

Preliminarmente, argüiu a nulidade do auto de infração uma vez que não lhe foi dado o direito de saber, ao início da ação fiscal, os limites do procedimento de ofício contra ela instaurado, o que desrespeita o princípio da Objetividade da Ação fiscal.

Alegou, ainda em preliminar, a nulidade do auto por entender que os indícios trazidos pela Fiscalização apresentam-se frágeis e sem qualquer condão de sustentar a manutenção dos lançamentos. Isto porque, as simples informações obtidas com quem supostamente teria realizado transações de transporte, não são suficientes para manter a autuação fiscal.

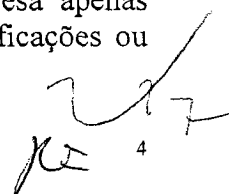
E mais, afirmou que indício de prova não corresponde à comprovação de ocorrência do fato relevante à aplicação da lei.

Por isso, a Contribuinte salienta que apenas com a comprovação material do fato ensejador da autuação é que ganharia validade o ato fiscal.

No mérito, alegou a confiscatoriedade da multa aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), por entender que a mesma é atentatória ao princípio constitucional da vedação ao confisco disposto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

No mais, alegou a inaplicabilidade do agravamento da multa uma vez que não foi comprovado o evidente intuito de fraude, que daria margem à interposição da penalidade majorada.

Nesta seara, a Contribuinte concluiu alegando que se a empresa apenas deixou de informar ao Fisco receita obtida, sem utilização de subterfúgios, falsificações ou adulterações de documentos, encontra-se justificada a redução da multa aplicada.



Os autos foram remetidos à 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, para apreciação da defesa, que, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos (fls. 256/262), nos seguintes termos:

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração em virtude da violação do princípio da Objetividade da ação fiscal, entendeu correta a autuação, uma vez que o procedimento fiscal foi precedido da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, no qual aparece perfeitamente limitada a amplitude da ação fiscal – IRPJ em relação ao período 01/2001 a 12/2004, tudo em conformidade com o ato legal que disciplina a matéria – Portaria SRF nº 6.087, de 21/11/2005.

Conforme a referida Portaria, o que é exigido é a indicação do tributo e do período a serem fiscalizados e isto consta expressamente no MPF que deu azo à abertura da presente ação fiscal.

Da mesma forma, afastou a alegação de nulidade da autuação em razão de a mesma ter sido baseada em presunções e indícios não provados, haja vista que toda a atuação fazendária teve respaldo em lei.

No mais, segundo a DRJ, o Relatório Fiscal foi minucioso na confrontação da escrituração da Contribuinte com as informações prestadas pela Bunge Alimentos S/A, sendo este o ponto de partida para um aprofundamento da investigação, consistente este na verificação do conteúdo das contas bancárias que a contribuinte mantinha à margem de sua escrituração e que revelou a consistência das informações da cliente da contribuinte.

Nestas contas bancárias não escrituradas, verificou-se um volume de movimentação compatível com os valores informados pela Bunge Alimentos S/A, além da referência expressa a que os valores nelas ingressados tinham como origem a própria Bunge Alimentos S/A.

Dessa maneira, a Fiscalização não tratou de simplesmente privilegiar as declarações da Bunge Alimentos S/A em detrimento das da Contribuinte, pelo contrário, tratou de, com meios disponíveis, aprofundar as investigações para verificar onde estava a verdade dos fatos.

E a verdade emergiu de fatos incontestáveis: a Contribuinte mantinha contas bancárias à margem da escrituração, pelas quais passavam valores referentes a receitas que não transitavam por sua escrituração; a Contribuinte detinha, nestas contas bancárias, um volume de receitas perfeitamente compatível com os valores que a Bunge Alimentos S/A havia informado como pagos e, nestas contas bancárias, vários lançamentos a ingressos continham a expressão “doc credito automático Bunge Alimentos S/A”.

Assim, a DRJ afirmou que há um quadro probatório, mesmo que na origem indiciário, que atesta com clareza o fato afirmado pela autoridade fiscal como base para caracterização da omissão de receitas.

Quanto a arguição da Contribuinte do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada no percentual de 150 % (cento e cinquenta por cento), a DRJ declarou, de plano, que ao remeter a discussão para o campo da inconstitucionalidade de institutos jurídicos

tributários definidos em disposições literais de lei regulamente vigentes, deixa a contribuinte em limites muito restritos a possibilidade de manifestação do juízo administrativo.

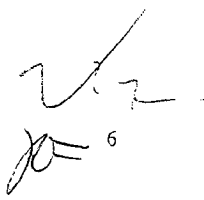
Ademais, ressaltaram os Nobres Julgadores que não podem os órgãos julgadores administrativos estender suas apreciações para o campo das arguições relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regulamente editados.

E mais, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, se mostra descabida qualquer manifestação da DRJ no sentido do afastamento de sua aplicação.

Por fim, com relação ao agravamento da multa, entendeu a DRJ que a Contribuinte reiteradamente utilizou-se de conduta irregular, com o fim de eximir-se de imposições tributárias nada desprezíveis, o que configurou que a mesma agiu com a intenção de subtrair valores à tributação, sendo correta a multa aplicada.

Inconformada com tal decisão, a empresa Contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Versam os presentes autos sobre lançamento de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS), no valor total de R\$ 827.285,40 (oitocentos e vinte sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), englobando a exigência, multa de ofício de 150 % e juros de mora, decorrente de omissão de receitas caracterizada pela não escrituração de parte dessa receitas, auferidas pela Recorrente com a prestação de serviços de transportes de carga prestados à Bunge Alimentos S/A.

Passo, primeiramente, a análise das preliminares suscitadas pela Recorrente.

Alega a Recorrente a nulidade do Auto de Infração por entender que não lhe foi dado “*o direito de saber, ao início da ação fiscal, os limites do procedimento de ofício contra ela instaurado.*”

A suscitada nulidade deve ser rejeitada, vez que o Procedimento de Ofício precedido do Mandado de Procedimento Fiscal foi perfeitamente delimitado.

Isto porque a Recorrente foi devidamente cientificada do objeto da Ação Fiscal, bem como do período que fora fiscalizado, nos exatos moldes da Portaria nº 6.087/2005 da SRF.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado, conforme os ditames legais, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, como pretendido pela Recorrente.

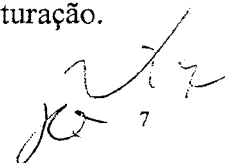
Destarte, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59, do Decreto nº 70.234/72, *in verbis*:

“*Art.59. São nulos:*

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Da mesma forma, não pode ser acatada a alegação de que os lançamentos estão baseados em meros indícios e presunções, uma vez que através da confrontação da escrituração da Recorrente com as informações prestadas pela Bunge Alimentos S/A, verificou – se, claramente, que a Recorrente mantinha contas bancárias à margem de sua escrituração.



De fato, as informações trazidas pela principal cliente da Recorrente – a empresa Bunge Alimentos S/A – em confrontação com as informações trazidas pela Recorrente, foram o marco inicial para se constatar o conteúdo das contas bancárias que a Recorrente mantinha à margem de sua escrituração.

Com isso, verificou-se a compatibilidade referente ao volume de movimentação bancária da Recorrente com os valores informados pela Bunge Alimentos S/A.

Todavia, não foram apenas as referidas constatações que levaram a Autoridade Fiscal a efetuar os lançamentos em tela.

Nos extratos bancários apresentados pela Recorrente, foram identificados diversos lançamentos contendo a expressão “Doc Credito Bunge Alimentos S/A”, os quais não foram contabilizados pela mesma.

Assim, no cotejo entre as declarações trazidas pela Recorrente e as da empresa Bunge Alimentos S/A, foi possível verificar os indícios que, em conjunto com os documentos apresentados pela própria Recorrente, permitiram a conclusão de que a Recorrente se omitiu com relação às receitas levantadas pela Autoridade Fiscal, motivo pelo qual deve ser afastada a alegação de nulidade do Auto de Infração.

Vencidas às preliminares, passo a apreciar o mérito.

Alega a Recorrente que a imposição de multa de ofício de 150% ofende o princípio constitucional da vedação ao confisco disposto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal

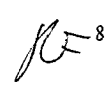
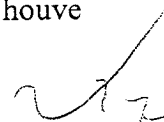
De plano, merece ser afastada, a referida alegação da Recorrente, tendo em vista a incompetência deste E. Conselho de Contribuintes para adentrar no julgamento de questões referentes à inconstitucionalidade de lei, matéria essa de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o E. Primeiro Conselho de Contribuintes editou a súmula nº 02, conforme abaixo transcrita:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Destarte, referida multa encontra respaldo legal no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, vez que restou nitidamente comprovado o intuito fraudulento utilizado pelo Recorrente.

Por fim, também não merece acolhimento a alegação de que não houve intuito de fraude capaz de agravar a multa aplicada.



Isto porque, a omissão relativa às receitas auferidas em decorrência da prestação de serviços de transportes efetuadas pela Recorrente consubstanciou na subtração de tributos devidos aos Cofres Públicos.

Nesse contexto, verifica-se que a Recorrente reiteradamente utilizou-se de conduta irregular com o objetivo de se eximir do Fisco, configurando o evidente intuito de fraude.

Em razão disso, deve ser mantida a multa no percentual aplicado.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se assim o lançamento efetuado.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR